



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas n.º 0602519-75.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO – CONTAS -
NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS – ELEIÇÕES 2018

Interessado: PATRIOTA – PATRI
PAULO RICARDO ACCINELLI
GILBERT DA SILVA MUNHOZ

Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE INSTRUMENTO DE MANDATO DE ADVOGADO. IRREGULARIDADE GRAVE QUE ENSEJA O JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM OS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO NO VALOR DE R\$ 3.000,00. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES SEM IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA NO MONTANTE DE R\$ 2.098,50. PARECER PELO JULGAMENTO DE CONTAS NÃO PRESTADAS, COM A APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE NOVAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO, BEM COMO DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL DA QUANTIA DE R\$ 5.098,50.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PATRIOTA – PATRI, apresentada na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.553/2017, relativamente às eleições de **2018**.

Autuado o processo, nos termos do art. 52, §6º, III, da Resolução do TSE 23.553/18, verificou-se, após realizado exame técnico (ID 4518483): a) o recebimento de Recursos do Fundo Partidário, cujos gastos não foram comprovados, restando sem comprovação o montante total de R\$ 3.000,00; b) recebimento de doações financeiras no montante de R\$ 2.098,50 que não estão identificadas com o CPF do doador. Além disso, constatou a unidade técnica que não há indícios de recebimento de Recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e de fonte vedada.

Uma vez citada para constituir advogado (ID 1181583), a agremiação manteve-se inerte, vindo os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da não prestação das contas

O parecer emitido pelo órgão técnico dessa Corte concluiu pelo recebimento de recursos do Fundo Partidário, cujos gastos não foram comprovados, totalizando o valor de R\$ 3.000,00, bem como o recebimento de doações financeiras sem a identificação do CPF do doador, no valor de R\$ 2.098,50.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nada obstante as contas tenham sido prestadas, verificou-se a ausência de apresentação de instrumento de mandato de advogado, tendo o prestador sido intimado para tanto, mantendo-se inerte. De fato, a ausência de mandato de advogado constitui irregularidade grave, uma vez que a necessidade de instrumento está prevista na resolução TSE nº. 23.553/2017 como documento obrigatório para a prestação de contas:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

(...)

f) instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas;

Nesse sentido seguem os precedentes do eg. TSE e dessa Corte Regional, *in verbis* (grifos acrescidos):

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. **AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO.**

1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo acórdão que julgou como não prestadas as contas de campanha, em razão da ausência de instrumento de procuração.

2. **A ausência de representação processual enseja o julgamento de contas como não prestadas, uma vez que, com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional, razão pela qual é obrigatória a constituição de advogado.**

3. No caso, o agravante reitera os argumentos aduzidos no recurso especial eleitoral sem apresentar razões suficientes para modificação do julgado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. Agravo interno a que se nega provimento.
(Recurso Especial Eleitoral nº 51614, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/12/2018);

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGITIMIDADE PROCESSUAL. INTIMAÇÃO. NÃO CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. CONTAS NÃO PRESTADAS. INSTRUÇÃO. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

1. Somente o Tribunal Superior Eleitoral detém competência para regulamentar o processo eleitoral, não devendo ser reconhecida validade à instrução que regulamenta o processo de prestação de contas no âmbito de Tribunal Regional

Eleitoral. A unicidade do direito eleitoral em todo o território nacional impede que as Cortes Regionais, ainda que com indviduosos bons propósitos, editem ato normativo para regulamentar a legislação vigente. Precedentes.

2. O processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei nº 12.034/2009, adquiriu natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído.

3. Nos termos da legislação processual, não sendo atendido o despacho para a regularização da representação processual pelo autor no prazo determinado, o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito.

4. Nessa hipótese, as contas são reputadas como não apresentadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo, quando não sanado no prazo determinado.

Recurso especial não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 213773, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/08/2016, Página 125-126);

Agravo Regimental. Pedido de reconsideração. Prestação de Contas de Candidato. Eleições 2014.

Acórdão que considerou as contas como não prestadas, por ausência de instrumento procuratório. Intimação do candidato para regularizar a relação processual. Inexistência de nulidade no julgamento. Decisão com trânsito em julgado.

Eventual prejuízo da parte, pela atuação do seu advogado, deve ser dirimido na Justiça Comum.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Provimento negado.

(TRE/RS - Agravo Regimental n 14288, ACÓRDÃO de 15/09/2015, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 170, Data 17/09/2015, Página 4);

Prestação de contas. Candidato. Falta de capacidade postulatória. Art. 33, § 4º, da Resolução TSE n. 23.406/2014. Eleições 2014.

Preliminar afastada. Previsão regulamentar do modo de intimação utilizado por este Tribunal nos processos de prestação de contas, conforme o disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TRE n. 256/14.

Obrigatoriedade da constituição de advogado. Caráter jurisdicional da prestação de contas. A apresentação por pessoa sem capacidade postulatória e sem posterior convalidação por representante habilitado acarreta o juízo de não prestação das contas e a consequência disposta no art. 58, I, da Resolução TSE n. 23.406/14.

Contas não prestadas.

(TRE/RS - Prestação de Contas n 177826, ACÓRDÃO de 06/05/2015, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 79, Data 08/05/2015, Página 6-8).

Dessarte, e ante a ausência de representação processual nestes autos, as presentes contas devem ser julgadas como não prestadas, na forma do art. 77, IV, § 2º, da Resolução TSE 23.553-17, verbis:

Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

(...)

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 1º:

(...)

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas.
(grifei)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por consequência ao julgamento de não prestação de contas, o **Diretório Estadual do Partido Patriota e seus responsáveis devem ser considerados, para todos os efeitos, inadimplentes perante a Justiça Eleitoral, bem como não poderão receber recursos do Fundo Partidário até a regularização das contas**, nos termos do art. 83, inc. II, da Resolução TSE nº 23.553/17:

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

(...)

II - ao partido político, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.

Em relação à previsão de suspensão do registro contida no inc. II do art. 83 da Resolução TSE nº 23.553/2017, o STF, no julgamento da Medida Cautelar na ADI n. 6032, concedeu liminar para afastar *qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei 9.096/1995 (ADI 6032 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 16/05/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO Dje 104 DIVULG 17/05/2019 PUBLIC 20/05/2019).*

II.II – Da comprovação parcial de gastos com recursos do Fundo Partidário

O parecer emitido pelo órgão técnico dessa Corte concluiu pelo recebimento de recursos do Fundo Partidário, sendo que parte dos gastos não foram comprovados, totalizando o valor de R\$ 3.000,00. Conforme o aludido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

laudo, são as seguintes irregularidades, *in verbis*:

a) Observa-se o recebimento de Recursos do Fundo Partidário na conta bancária 3000052275, agência 463 – Caixa Econômica Federal, no montante de R\$ 10.000,00 transferido pelo candidato José Ivo Sartori na data de 05/10/2018, cujos gastos foram comprovados parcialmente, restando sem comprovação de pagamento ao fornecedor dos gastos arrolados na tabela que segue no total de R\$ 3.000,00 (...)

Data	Histórico	Número do Documento	Valor (R\$)	Irregularidade
05/09/18	CHEQ COMP	900001	2.000,00	Não há identificação do beneficiário do pagamento da despesa no extrato bancário / extrato eletrônico disponibilizado pelo TSE
10/10/18	CHEQUE SAC	900002	1.000,00	
Total (R\$)			3.000,00	

O apontamento importou em descumprimento à regra que exige a comprovação da realização de gastos eleitorais, consoante se depreende dos arts. 40 e 63, *caput*, e § 2.º da Resolução TSE n.º 23.553/2017, que dispõem como segue:

Art. 40. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 41 e o disposto no § 4º do art. 10 desta resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal;

II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário; ou

III - débito em conta.

§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.

§ 2º É vedado o pagamento de gastos eleitorais com moedas virtuais.

Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

(...)

§ 2.º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser feita por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.

Já o § 1º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 determina a devolução ao Tesouro Nacional de receita do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) reconhecida como irregular:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§ 1.º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Portanto, impõe-se a determinação da transferência do valor de **R\$ 3.000,00** ao Tesouro Nacional.

II.III – Dos recursos de origem não identificada

O parecer emitido pelo órgão técnico dessa Corte concluiu pelo recebimento de doações financeiras sem a identificação do CPF do doador, no valor de R\$ 2.098,50, conforme se extrai do seguinte trecho do aludido parecer,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

in verbis:

c) Foram observadas, nos extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE referente à conta bancária 3000052275, agência 463 – Caixa Econômica Federal, doações financeiras no montante de R\$ 2.098,50 que não estão identificadas com o CPF do doador, conforme tabela que segue, contrariando o art. 22, I2 da Resolução TSE nº 23.553/2017 sendo o valor considerado como recurso de origem não identificada:

Data	Histórico	Número do Documento	Valor (R\$)
03/09/18	DP DINH AG	449	1.000,00
03/09/18	DP DINH AG	449	1.000,00
17/09/18	CRED.AUTOR	170918	98,50
Total (R\$)			2.098,50

Depreende-se que restou inobservado o art. 22, inc. I da Resolução TSE n.º 23.553/2017, que assim dispõem:

Art. 22. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

Por outro lado, o recebimento de doações sem a identificação do CPF do doador importa na caracterização da importância como recursos de origem não identificada nos termos do inc. I, do §1º, do art. 34, da Resolução TSE n.º 23.553/2017

Art. 34. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:
I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou

Os recursos de origem não identificada devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional conforme determinam os arts. 34, *caput* e 22, §3º, ambos da Resolução TSE n.º 23.533/2017, cuja redação é a seguinte:

Art. 22. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:
(...)

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no *caput* do art. 34 desta resolução.

Art. 34. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

Logo, impõe-se a determinação à agremiação de recolhimento do valor de **R\$ 2.098,50** ao Tesouro Nacional.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas do PARTIDO PATRIOTA **como não prestadas**, com a suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário até a regularização da situação perante a Justiça Eleitoral, nos termos do art. 83, II, da Resolução



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

TSE nº 23.553/2017, bem como o recolhimento da quantia de R\$ 5.098,50 (R\$ 3.000,00 da não comprovação de gastos com os recursos do Fundo Partidário + R\$ 2.098,50 de recursos de origem não identificada), consoante os arts. 34, *caput*, 22, §3º e 82, §1º, do mesmo estatuto.

Porto Alegre, 06 de novembro de 2018.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL